



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017431 - BA (2025/0248511-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381
FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRE PEREIRA ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : JANDERSON SILVA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada com recomendação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1017431 - BA (2025/0248511-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381
FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRE PEREIRA ARAUJO (PRESO)
CORRÉU : JANDERSON SILVA ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. *MODUS OPERANDI*. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Ordem denegada com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANDRE PEREIRA ARAUJO – preso preventivamente pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado –, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC n. 8016736-68.2025.8.05.0000).

Com efeito, busca a impetração a revogação da prisão cautelar imposta e mantida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Irecê/BA, ao argumento de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo no encerramento da instrução processual e da ausência de fundamentação e dos requisitos necessários da segregação cautelar. Afirma que o paciente se encontra preso há mais de 484 dias, sem que tenha sido iniciada a fase instrutória, configurando a mora processual. Aduz

que todas as audiências designadas foram canceladas por motivos alheios à defesa e exclusivamente atribuíveis ao Estado (fl. 5). Subsidiariamente, pede a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência desta Corte, Ministro Luis Felipe Salomão em 11/7/2025 (fls. 47/48).

Após as informações (fls. 54/83), o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não conhecimento da impetração ou, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 135/144).

É o relatório.

VOTO

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta à paciente.

No caso, embora os autos estejam com a instrução deficiente em razão da ausência do decreto prisional, o Tribunal *a quo* convalidou a segregação preventiva por entendê-la motivada, sob os seguintes fundamentos (fls. 33/37 – grifo nosso):

[...]

No caso em tela, verifica-se que foi oferecida Denúncia em desfavor do Paciente e do Corréu Jeanderson Silva Araújo, nos autos da Ação Penal nº 0011792- 96.2020.8.05.0110, em 13 de abril de 2020 (ID 83235096, do citado processo).

Em 18/01/2022, foi determinada a cisão de processos, eis que o Réu ANDRÉ PEREIRA ARAÚJO, **ora Paciente, estaria foragido**, conforme Decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais da Comarca de Feira de Santana/BA:

[...]

Diante disso, foram formados os autos da Ação Penal nº 8002572-64.2022.8.05.0110, em face exclusivamente do presente Paciente, sendo determinada citação por edital, sob o argumento de que o “Réu não foi encontrado nos endereços anteriormente indicados pelo Ministério Público, estando, portanto, em local incerto e não sabido” (ID 224127894, Despacho de 18/08/2022). Grifei.

Em 01/11/2022, foi determinada a suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (ID 272158471).

Ainda em análise dos autos de origem, somente em 27/02/2024, quase quatro anos após a decretação da prisão preventiva do Paciente, este foi localizado e preso pela suposta prática de crime diverso no Estado de Goiás.

Expedida carta precatória para fins de citação do Réu, e efetivamente comunicado dos termos da Ação Penal de origem em 06 de maio de 2024, não

constituindo Patrono, somente em 10 de setembro de 2024 houve apresentação de Resposta à Acusação pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Em 13 de novembro de 2024, o Juízo de origem determinou a inclusão do feito em pauta de julgamento, sendo designada assentada para 22/01/2025 (ID 473422171).

Em 12/02/2025, a Secretaria da Vara Criminal redesignou a audiência para o dia 18/02/2025, às 15h, em razão da magistrada estar em período de férias na data anteriormente designada (ID: 485881060).

Em 18/02/2025, redesignou novamente a audiência para o dia 13/05/2025, às 15h, tendo em vista que o ofício de intimação do paciente foi enviado equivocadamente para o Conjunto Penal de Irecê/BA, quando, na realidade, ele se encontra custodiado na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia/GO.

Com a devida vênia, não se constata, por ora, a existência de excesso de prazo apto a ensejar a soltura do Paciente, haja vista tratar-se de Réu que somente foi localizado em Estado diverso e quase quatro anos após a decretação da sua prisão preventiva, apenas apresentada Resposta à Acusação em setembro do corrente ano.

[...]

Outrossim, a Decisão preventiva demonstrou a suposta gravidade concreta da conduta delituosa.

Ademais, quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, tal argumento não deve ser analisado exclusivamente com esteio na data de decretação do cárcere preventivo, mas a partir do estudo de persistência dos requisitos do cárcere cautelar, o que, no presente momento, resta configurado, porquanto demonstrada a gravidade em concreto da suposta conduta criminosa, bem como pelo fato de que o Réu somente teria sido capturado em Estado diverso, praticamente quatro anos após a decretação da prisão preventiva.

Assim, observa-se da análise dos trechos acima que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, à contemporaneidade e à aplicação da lei penal. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Segundo a jurisprudência desta Corte, *a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal* (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/11/2019).

Ainda, confirmam-se o AgRg nos EDcl no RHC n. 197.493/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 3/7/2024; e o AgRg no HC n. 914.054/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 16/8/2024.

Sem contar que o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que *a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública* (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A

propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, ao risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; e do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/4/2024.

Em relação ao alegado excesso de prazo, em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por excesso de prazo (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Na espécie, embora o tempo transcorrido da ação penal, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia Estatal, trata-se de feito que demandou várias diligências, envolvendo dois réus, expedição de carta precatória, desmembramento de feito e remarcação de audiência, mas que tramita de forma regular.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 135/144).

Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial e precedentes, **denego** a ordem. De ofício, expeça-se **recomendação** ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos Criminais, Júri e Execuções Penais da comarca de Irecê/BA – Processo n. 8002572-64.2022.8.05.0110, para que imprima maior celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 1.017.431 / BA

Número Registro: 2025/0248511-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00117929620208050110 117929620208050110 80025726420228050110 80167366820258050000

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS : EDSON VIEIRA DA SILVA JUNIOR - GO042381

FILLIPE GALINDO RODRIGUES - GO064651

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : ANDRE PEREIRA ARAUJO (PRESO)

CORRÉU : JANDERSON SILVA ARAUJO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025